

≡ DEDUÇÃO NA
CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA DO
CUSTO SALARIAL
DECORRENTE DE
ATESTADO MÉDICO DE
COVID-19

Informe estratégico - Dedução na contribuição previdenciária do custo salarial decorrente de atestado médico de COVID-19

Foi publicada no Diário Oficial da União, do dia 02/04/2020, a Lei nº 13.982, que prevê em seu art. 5º a possibilidade de a empresa deduzir do repasse das contribuições à Previdência Social, observado o limite máximo do salário de contribuição ao RGPS, o valor devido, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1991, ao segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja comprovadamente decorrente de sua contaminação pelo novo coronavírus (COVID-19).

O § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/1981 prevê a exigência de pagamento pela empresa dos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade pelo empregado por motivo de doença. Já o “caput” do mesmo dispositivo prevê que o auxílio-doença somente é devido ao segurado empregado a contar do 16º (décimo sexto) dia do afastamento da atividade.

Porém, de acordo com a Lei nº 13.982/2020 se a empresa tiver a comprovação, mediante documento médico, de que o afastamento do empregado, nos primeiros 15 (quinze) dias, decorreu de sua contaminação pelo coronavírus, ou seja, que ele está doente pela COVID-19, poderá descontar o pagamento dos dias feitos ao trabalhador quando do repasse obrigatório das contribuições à Previdência Social, observado o limite previsto na Lei nº 13.982/2020.

Inobstante a autorização legal de desconto, muitas empresas ainda têm dúvidas de como proceder na prática.

Importante ressaltar que, segundo o Protocolo de Manejo Clínico do Novo Coronavírus (Covid-19) na Atenção Primária, da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS), do Ministério da Saúde, a CID-10 específica para o COVID-19 é o U07.1. A Organização Mundial de Saúde recomenda, inclusive, o uso do código de emergência da **CID-10 U07.1** para o diagnóstico da doença respiratória aguda devido à COVID-19.

E segundo a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde, publicada pela Organização Mundial de Saúde, o coronávi-

-rus também pode ser classificado com a seguinte Classificação Estatística Internacional de Doenças - CID: **B34.2** – “Infecção por coronavírus de localização não especificada”, e **B97.2** – “Coronavírus como causa de doenças classificadas em outros capítulos”.

No tocante à possibilidade de desconto, a Nota Orientativa 21.2020 do eSocial, prevê instruções sobre a dedução nas contribuições previdenciárias do custo salarial dos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de empregado com o novo coronavírus (COVID-19).

Segundo a citada norma, publicada no “site” do eSocial:

Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

A Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, artigo 5º, autoriza as empresas a deduzirem de suas contribuições devidas à previdência social os valores pagos em relação aos 15 primeiros dias de salário do trabalhador afastado por enfermidade causada pelo Covid-19.

Para usufruírem de imediato do direito previsto na norma, as empresas devem adotar as seguintes ações no eSocial:

1) A empresa deve continuar lançando o valor referente aos 15 primeiros dias de afastamento na rubrica usual. Ou seja, deve ser mantido o tipo, a incidência e informado o valor total da rubrica. Isto se deve ao fato de a lei limitar o direito apenas aos casos de Covid-19 e ainda em decorrência da limitação do direito ao limite máximo do salário-de-contribuição.

2) Adicionalmente, em afastamento por motivo de Covid-19, deve criar uma nova rubrica informativa utilizando o código de incidência de contribuição previdenciária = 51 (o mesmo de salário-família) e a Natureza de Rubrica = 9933 (auxílio-doença) e informar o valor da rubrica (quinze primeiros dias de

afastamento por Covid-19) até o limite máximo do salário-de-contribuição.

Desta forma não haverá tributação e o valor dessa rubrica será enviado para a DCTFWeb para dedução, junto com os valores referentes ao salário-família, quando for o caso. A RFB fará a distinção dos benefícios a partir do código da tabela de natureza de rubrica.

E conforme o Ato Declaratório abaixo, será considerado o afastamento como doença e o valor a ser compensado como salário-família:

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO CODAC Nº 14, DE 13 DE ABRIL DE 2020 (Publicado no DOU de 15/04/2020, seção 1, página 41).

Art. 1º Para fins de dedução do valor previsto no art. 5º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias subseqüentes ao do afastamento do segurado empregado cuja incapacidade temporária para o trabalho seja, comprovadamente, decorrente de sua contaminação pelo coronavírus (Covid-19), a empresa/contribuinte deverá:

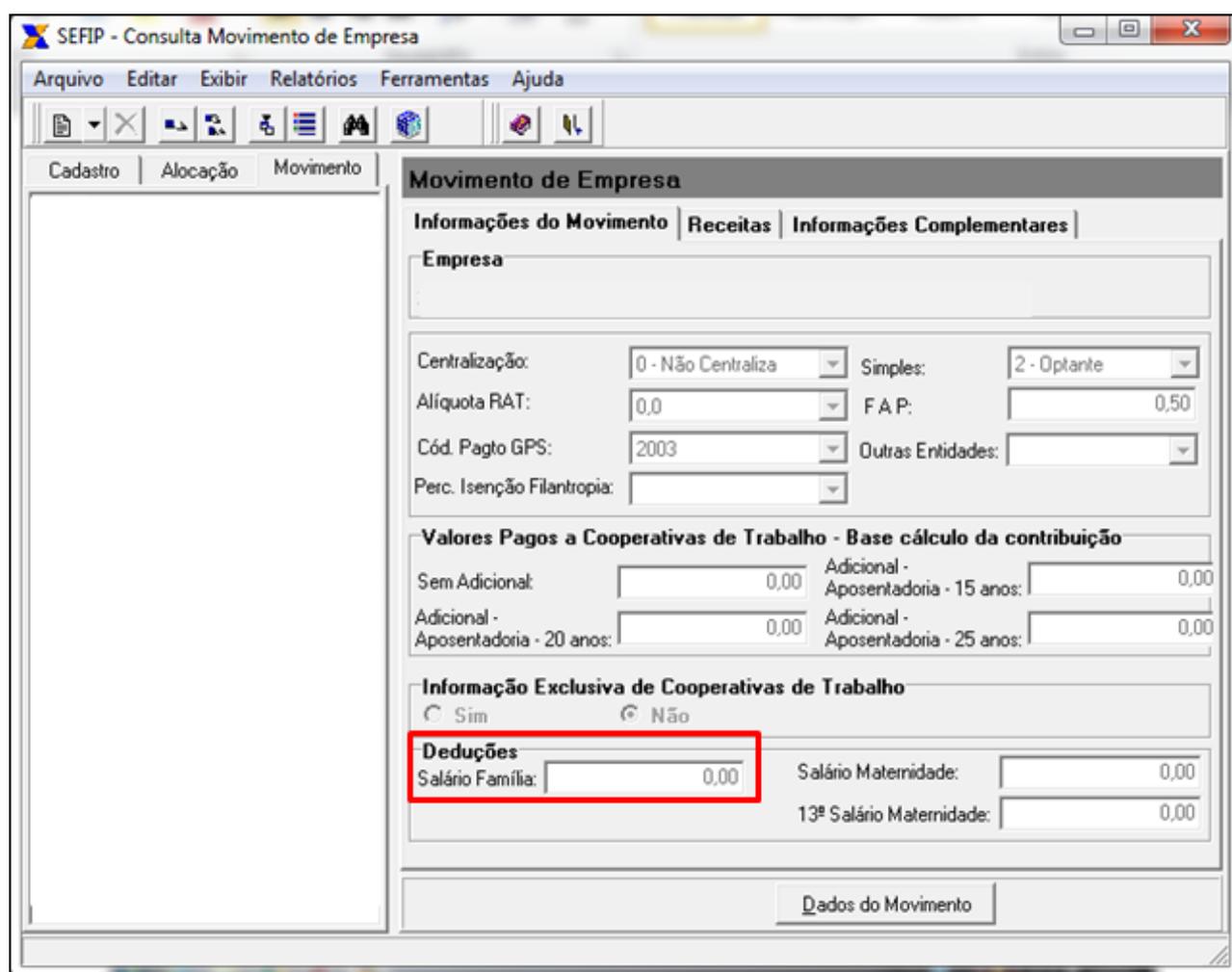
I - observar as orientações já existentes sobre afastamento de trabalhador por motivo de doença; e

II - lançar no campo "Salário Família", no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip), o valor correspondente aos primeiros 15 (quinze) dias subseqüentes ao do afastamento, nos termos do § 3º do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, observado o limite máximo do salário de contribuição definido pelo art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o "caput" poderá ser efetuada em relação aos afastamentos que ocorrerem dentro do período de 3 (três) meses a que se referem os arts.

2º, 3º e 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que poderá ser prorrogado, nos termos do art. 6º da referida Lei.

Portanto, o valor do afastamento, referente ao atestado médico com a CID **U071- “Infecção pelo novo Coronavírus”, B34.2 – “Infecção por coronavírus de localização não especificada”, ou B97.2 – “Coronavírus como causa de doenças classificadas em outros capítulos”,** deverá continuar sendo pago normalmente na folha de pagamento, devendo ser deduzido o respectivo valor no campo alusivo ao salário-família no Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip).



SEFIP - Consulta Movimento de Empresa

Arquivo Editar Exibir Relatórios Ferramentas Ajuda

Cadastro | Alocação | Movimento

Movimento de Empresa

Informações do Movimento | Receitas | Informações Complementares

Empresa

Centralização: 0 - Não Centraliza | Simples: 2 - Optante

Alíquota RAT: 0,0 | F.A.P.: 0,50

Cód. Pagto GPS: 2003 | Outras Entidades:

Perc. Isenção Filantropia:

Valores Pagos a Cooperativas de Trabalho - Base cálculo da contribuição

Sem Adicional:	0,00	Adicional - Aposentadoria - 15 anos:	0,00
Adicional - Aposentadoria - 20 anos:	0,00	Adicional - Aposentadoria - 25 anos:	0,00

Informação Exclusiva de Cooperativas de Trabalho

Sim Não

Deduções

Salário Família:	0,00	Salário Maternidade:	0,00
		13º Salário Maternidade:	0,00

Dados do Movimento



Marco Antonio Redinz

Advogado, professor universitário, escritor e executivo do Conselho Temático de Relações do Trabalho (Consur), órgão de assessoramento da Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo (Findes).

